



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



SEC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROCESSO Nº 0200150207168 (SIIG 0030414-3/15) MATÉRIA: PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO - MEDIÇÃO DE OBRA INTERESSADO: FCE ENGENHARIA LTDA. PARECER Nº PA-NSAS-SSL-066/2016

PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO. Referente ao 29º Boletim de Medição. Contrato nº 088/2012 oriundo da extinta SUCAB. Divergência entre o período de medição e comprovantes das obrigações trabalhistas. Dificuldade na coleta de informações dos contratos geridos pela extinta SUCAB à época. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Efeito uniforme. Á consideração superior.

Cuida-se de análise quanto à possibilidade jurídica de efetuar pagamento, pela via indenizatória, do 29º Boletim de Medição, período de execução de 03/12/2014 a 01/01/2015, no valor de R\$ 89.776,99 (oitenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), decorrente do Contrato nº 088/12, tendo como objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, das obras de construção de unidades escolares de 03(três) e 02(duas) salas, no município de Ituberá (Assentamento Josinei Hipólito) e no município de Wenceslau Guimarães (Assentamento Oziel Alves).

Os autos acusam que as obras executadas nos municípios retrocitados foram concluídas, respectivamente, em 31/07/2015 e 01/07/2015(fl 216),.

O referido contrato fora firmado em 26/07/2012, e a conseqüente ordem de serviço nº 467/2012 em 13/08/2012, cujo prazo de vigência sofreu sucessivas prorrogações, conforme cópias dos aditivos e suas respectivas publicações no D.O.E juntadas às fls. 74/87.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



Os autos também acusam Atestados de Vistorias e Relatórios de Medição, referentes às obras executadas pelo Contratado nos Municípios de Ituberá e de Wenceslau Guimarães (fls. 04/18 e 32/48), exarados pela SUCAB à época, nos valores respectivos de R\$ 46.566,94 e R\$ 43.210,05, correspondendo ao valor total da 29ª Medição, qual seja, R\$ 89.776,99 (oitenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos),.

Os aludidos Atestados apontam que “o desenvolvimento físico acumulado da obra atingiu 100% do contrato”.

Foram acostados os Termos de Recebimento Provisório das referidas obras, executadas nos municípios de Wenceslau Guimarães e Ituberá, firmados em 27/02/2015, pelo Engenheiro Eletricista, Valnei Pires Sapucaia, CREA/BA nº 58.645 (fls. 54/57) e subscritas pelo representante da contratada, Frederico Guedes, pelo Coordenador das Obras, José Carlos B. Meideiros e pelo Diretor Geral da SUCAB, José de Anxietá Moita, consoante confirma o Coordenador Executivo da Rede Física, Paulo Roberto Soares de Assis, à fl. 306.

Arquiteta Tereza Cristina Pugas Silva, da SEC/COINF, CAU/BA nº A6227-8, informa, à fl. 101, que “as obras já foram recebidas pela SEC, e que as mesmas foram executadas conforme projeto, com um bom acabamento e nenhum vício construtivo aparente”, validando, assim, o termo de recebimento provisório firmado pela extinta SUCAB.

Declaração da contratada afirma que “não houve recolhimento de INSS de competência novembro de 2014, referente à obra de Construção da Unidade Escolar padrão 03 salas, no município de Ituberá/BA, pelo motivo de ter sido concluída em outubro de 2014” (fl. 150)

Comissão da SEC, designada pela Portaria nº 3452/2015, fl. 176., aduziu o seguinte:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



Ressalte-se que o presente processo, com a documentação que o instrui, foi enviado pela Superintendência de Patrimônio - SUPAT da Secretaria da Administração do Estado da Bahia que o recebeu da antiga Superintendência de Construções Administrativas da Bahia - SUCAB, sendo que as medições em comento são de inteira responsabilidade dos servidores que subscreveram as referidas medições, pertencentes à época ao quadro técnico-administrativo da SUCAB.

Coordenador Executivo de Infraestrutura da Rede Física, Sr. Paulo Roberto Soares de Assis, informa que “o contrato nº 088/12, proveniente da extinta SUCAB, não será prorrogado, poiso Boletim de Medição em tela constitui a última medição da obra”(fl. 281).

Relatório Circunstanciado emitido pelo Coordenador Executivo de Infraestrutura da Rede Física, de fls. 296/299, esclarece que:

Registre-se que ocorreu o termo de recebimento das supracitadas obras. Entretanto, devido ao trâmite processual e as tratativas administrativas necessárias, que envolvem situações específicas para os casos decorrentes de contrato oriunda da extinta SUCAB, não foi possível a conclusão dentro da vigência da avença em comento do processo para que seja possível realizar o pagamento relativo ao 29º Boletim de Medição no valor de R\$ 89.776,99 (oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Considerando que já houve o termo de recebimento das obras, e tendo em vista que se trata de contrato de escopo, entende-se não ser possível a dilação prazal da referida avença para pagamento de valor em aberto, restando a via indenizatória para o cumprimento pelo Estado da sua obrigação, face à prestação fornecida pela Empresa.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



Diretoria Administrativa/SEC informa que a vigência do contrato expirou em 01/07/2015 para a obra de Wenceslau Guimarães e 31/07/2015 para a obra de Ituberá. Ainda, “verifica que o período de execução a que se refere a medição de nº 29º é de 03/12/2014 a 01/01/2015, porém os documentos apresentados pela empresa informam que a obra de Ituberá fora finalizada em outubro de 2014. Ademais, SEFIP e comprovações das obrigações trabalhistas referem-se a meses diversos do período de execução da medição, quais sejam: setembro, outubro e novembro de 2014” (fl. 301).

A Coordenação de Fiscalização, na manifestação de fl. 310, aponta que “a atual equipe técnica não tem como informar precisamente o período exato que a empresa efetivou o serviço medido, já que essa medição foi executada pela extinta SUCAB”.

Constam solicitações encaminhadas à contratada pela Coordenação de Encargos Gerais, via email, a fim de esclarecer a divergência encontrada entre o período da medição e os comprovantes das obrigações trabalhistas apresentados pela mesma (fls. 311/314).

Por fim, sugere o setor técnico da SEC, acompanhado pela Diretoria Geral, a emissão de opinativo uniforme, informando que:

- a) Em alguns casos - tal como o presente -, os serviços foram prestados quando a administração do contrato ainda era feita pela extinta SUCAB, dificultando a prestação de algumas informações no relatório circunstanciado;
- b) As medições foram feitas e fiscalizadas por prepostos da extinta SUCAB.

É o relatório.

Com o advento da Lei nº 13.204/2014, que modificou a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Público Estadual, foi extinta a Superintendência de Construções Administrativas da Bahia - SUCAB, criada pela Lei Delegada nº 14/1981,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



cujo Regimento Interno aprovado pela Lei nº 11.749/09, no seu art. 2º, definia a finalidade e atribuições da referida autarquia, in verbis:

Art. 2º - A SUCAB tem por finalidade a gestão da política de edificações públicas do Estado da Bahia, coordenando os programas relativos à construção, ampliação, reforma, manutenção, conservação, urbanização e paisagismo dos prédios públicos, inclusive na área do Centro Administrativo da Bahia - CAB, onde ainda lhe cabe administrar, competindo-lhe: (grifo nosso)

I - elaborar, coordenar, executar e fiscalizar os projetos arquitetônicos, de engenharia e complementares, urbanísticos e paisagísticos, nas edificações públicas;

II - elaborar e coordenar os programas de manutenção preventiva e conservação das edificações públicas;

III - promover estudos para padronização das construções e elaborar normas de manutenção e conservação de edifícios públicos;

IV - promover, pesquisar e desenvolver trabalhos técnicos com soluções funcionais e econômicas, visando o aperfeiçoamento da tecnologia na área de edificações públicas;

V - administrar, disciplinar, preservar e fiscalizar o uso e a ocupação do solo na área do CAB e promover as medidas necessárias à concessão de direito real de uso;

VI - administrar, manter e preservar as áreas verdes do CAB, inclusive o Horto, promovendo o cultivo de plantas destinadas à utilização em projetos paisagísticos;

VII - exercer outras atividades correlatas.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



Parágrafo único - Para a consecução de sua finalidade, poderá a SUCAB celebrar convênios, contratos e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, observada a legislação pertinente.

Diante da extinção da SUCAB, as Coordenações de Rede Física, repartições integrantes das Secretarias do Estado, absorveram as atribuições da aludida autarquia, como é o caso da Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física da Secretaria da Educação, conforme está previsto na alínea “c”, inciso I, do art. 14 da supracitada Lei estadual.

No caso em apreço, pretende a Secretaria da Educação a realizar o pagamento, pela via indenizatória, da 29ª Medição decorrente do contrato nº 088/2012, oriundo da extinta SUCAB.

No que pertine ao pagamento por indenização, ressalta o setor técnico da SEC que a mencionada medição de obra foi exarada pelos servidores da extinta SUCAB e que devido o atraso nos trâmites administrativos de transmissão da gestão dos contratos originários da SUCAB para a Secretaria da Educação, não foi possível o pagamento durante a vigência do contrato, conforme documentos de fls. 04/18, 32/48 e 296/299.

Ademais, o setor técnico salienta a divergência verificada entre os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas apresentados pela contratada (setembro a outubro de 2015) e o período da medição (03/12/2015 a 01/01/2015), considerando a impossibilidade de promover a avaliação do período em que efetivamente foram executados os serviços, conforme manifestação de fl. 316.

O fato é que efetivamente, no momento oportuno, a SUCAB atestou os relatórios de medição das obras que foram objeto do contrato 088/2012, consoante os aludidos documentos comprobatórios



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



Como é cediço, o ato administrativo tem como atributo a presunção de legitimidade, ou seja, presume-se que nasce em conformidade com as devidas normas legais.

Assim, diante da impossibilidade de remontar as informações à época do contrato gerido pela extinta SUCAB, entendo que as declarações prestadas por esta autarquia, quando da emissão dos Atestados de Vistorias e Relatórios de Medição, acostados às fls. 04/18 e 32/48, trazem na sua essência a presunção de legalidade, isto é, consideram-se de acordo com a lei, até porque à época estava legitimada para tanto.

Em razão do serviço executado, conforme declarado pelos servidores da extinta SUCAB, na 29ª Medição (fls. 04/18 e 32/48), penso que este fato, por si só, respalda a efetiva execução do serviço, com observância das especificações do projeto, segundo manifestação da SAEC/COINF (fl. 101), gerando o dever de realizar o devido pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Assim, a fim de efetivar o pagamento em questão, pela via indenizatória, caberá ao setor competente seguir as orientações contidas no parecer sistêmico PLC-LB-MQ-3952/2008.

Considerando que outros casos similares, decorrentes da extinta autarquia, podem demandar a apreciação da Procuradoria Geral do Estado, seja através deste Núcleo Setorial ou outro Núcleo jurídico;

Considerando a dificuldade/impossibilidade de remontar as informações à época da gestão da SUCAB para a análise dos contratos oriundos desta autarquia;

Considerando que os atos administrativos exarados pela SUCAB à época, presumem-se legítimos, portanto, gozam de presunção de legitimidade juris tantum;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**



Evoluo o presente feito à i. Chefia da Procuradoria Administrativa para conhecimento e análise, com a recomendação de que seja dado efeito uniforme à orientação conclusiva contida neste Parecer.

NÚCLEO SETORIAL PARA A ÁREA SOCIAL, 29 de fevereiro de 2016.

SORAYA SANTOS LOPES

Procuradora Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



PROCESSO Nº 0200150207168
ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FCE ENGENHARIA
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO

DESPACHO

Acolho, na íntegra e por seus fundamentos, o parecer PA-NSAS-SSL 066/2016, de fls. 317 a 324.

A hipótese é a de execução integral de contrato, atestada pelas medições e termo definitivo de obras realizados por servidores da antiga SUCAB, o que garantiria o direito do contratado à contra-prestação pecuniária. Ou seja, tem-se a declaração da própria Administração Pública de correto cumprimento contratual, ato vestido pelo princípio da presunção de legitimidade, sem elementos para sua impugnação, a tornar devido o pagamento do preço avençado.

Acresça-se ser dever da Administração Pública zelar pelas obras realizadas e, verificada a irregularidade de sua construção, a implicar em desgastes não comuns ao tempo ou defeitos surgidos, fazer valer a garantia contratualmente pactuada e acionar a empresa construtora para os devidos reparos.

Confiro caráter uniforme ao entendimento (ser devido o pagamento pela execução finalizada de obras, com medição e termo de recebimento definitivo emitido pela antiga SUCAB, sem elementos capazes de os impugnar), nos termos do Decreto Estadual 11.737/2009, art.9º,I.

Considerada a repercussão da matéria, submeto os autos à apreciação do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Salvador, 29 de fevereiro de 2016.

Bárbara Camardelli
Procuradora Chefe



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**



PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DA BAHIA

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo, de ordem do PGE, a i. Procuradora Dra. Máira de Souza Cardozo.

GAB/PGE, 01/03/16

Erica Oliveira

Coordenador III



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



PROCESSO Nº 0200150207168
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
FCE ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Aprovo o despacho de fls. 325/326 da Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa Bárbara Camardelli que acolheu o Parecer nº PA-NSAS-SSL-066/2016, lavrado pela Procuradora Assistente Soraya Santos Lopes.

No particular, a instrução processual, para os fins de que trata o Parecer nº PLC-LB-MQ-3952/2008, ao qual o Exmo. Sr. Governador do Estado à época conferiu efeito normativo, não pode prescindir da lavratura do competente termo de reconhecimento de débito, indenização e quitação de créditos, nos moldes da minuta que acompanhou o opinativo citado.

Na mesma linha do referido pronunciamento de fls. 325/326, confiro efeito sistêmico ao entendimento a seguir:

É devido o pagamento pela execução finalizada de obras, com medição e termo de recebimento definitivo emitido pela antiga SUCAB, sem elementos capazes de os impugnar, adotando-se, na hipótese de pagamento mediante indenização, as cautelas indicadas no Parecer Normativo nº PLC-LB-MQ-3952/2008, inclusive no que se refere à lavratura de termo de reconhecimento de débito, indenização e quitação de créditos.

Cópia deste pronunciamento deverá ser encaminhada à Procuradoria Administrativa para as comunicações pertinentes.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 08 de março de 2016.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**



PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado